

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

GABRIELA MAIA REBOUÇAS

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teoria e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gabriela Maia Rebouças; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-636-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI- Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido em Salvador entre os dias 13 e 15 de junho de 2018, teve como tema central DIREITO, CIDADE SUSTENTÁVEL E DIVERSIDADE CULTURAL. Ao longo de três dias docentes, pesquisadores e pesquisadoras de todo o Brasil debateram os principais temas ligados aos aspectos práticos e teóricos de sua atividade. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho intitulado "TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO I" ocorreu na tarde do segundo dia, sob a coordenação das Professoras Dr^a. Vivian de Almeida Gregori Torres, da Universidade Nove de Julho e Dr.^a Gabriela Maia Rebouças, da Universidade Tiradentes/SE.

Todos os cinco trabalhos aprovados para o GT foram apresentados. Ordenados de forma a sequenciar as apresentações, os trabalhos tematizaram autores modernos e contemporâneos. Entre os modernos, John Locke e Thomas Hobbes; entre os contemporâneos, Amartya Sen, Nozick e John Rawls. Um último trabalho não centrou metodologicamente em um autor, mas apresentou uma análise de conjuntura sobre a democracia brasileira.

O primeiro trabalho, intitulado John Locke e o Liberalismo Político: uma análise do direito de propriedade e da separação de poderes em "Dois Tratados Do Governo Civil", de Maurício Pires Guedes e Hector Luiz Martins Figueira, aponta para a contribuição seminal de Locke no pensamento político ocidental.

Ainda trabalhando autores modernos, o segundo trabalho, intitulado A concepção de estado e despotismo segundo Thomas Hobbes, de Luiz Fernando Coelho e Gabriel Villatore Bigardi, parte do Leviatã para analisar a autoridade do estado e seu poder despótico. Para os autores, a

Como ápice do liberalismo do século XX, o debate John Rawls e Nozick, de autoria de Karla Azevedo Cebolão e Heloisa Sami Daou, já permite diagnosticar um neoliberalismo em franca expansão. O trabalho intitulado Nozick e a teoria da justiça como equidade de Rawls dialoga bem com o trabalho anterior, apresentando, no entanto, a contraposição entre estado mínimo e estado liberal garantidor de redistribuição de bens materiais.

Por fim, o artigo intitulado O estado brasileiro entre a previsibilidade e o risco fabricado, de Thiago Florentino da Silva Lima e Sandra Helena da Conceição Campos, enfrenta um cenário neoliberal de risco e seu impacto no regime democrático, e põe relevo ao arranjo social brasileiro, enfrentando estratégias como o formalismo e o “jeitinho”.

Os debates evidenciaram que a temática da liberdade frente ao Estado foi transversal a todos os trabalhos. Com apresentações bem estruturadas e completamente aderentes ao GT, as pesquisas dialogaram e proporcionaram análises críticas, com sugestões de referências e problematizações novas, permitindo aos participantes e ouvintes uma rica tarde de novos conhecimentos.

Convidamos a todas e todos, agora, para uma excelente leitura.

Profa. Dra. Gabriela Maia Rebouças – Universidade Tiradentes

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres – Universidade Nove de Julho

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CONCEPÇÃO DE ESTADO E DESPOTISMO SEGUNDO THOMAS HOBBS

THE CONCEPTION OF STATE AND DESPOTISM IN THOMAS HOBBS

Luiz Fernando Coelho ¹
Gabriel Villatore Bigardi ²

Resumo

O presente trabalho analisa a concepção de Estado e Despotismo segundo Thomas Hobbes (1588-1679), tomando como base sua obra magna, o *Leviatã* (1651), na qual expõe o ideal de um Estado como solução da condição da Guerra de Todos contra Todos, onde a Soberania recai sobre a figura do *Leviatã*, autoridade máxima que sintetiza, em si, todo o Poder político do Estado e da Igreja, e de que forma o conceito de Despotismo se relaciona com tal noção de Estado. A metodologia adotada tem caráter doutrinário, apoiando-se na pesquisa teórica, para se chegar a uma crítica sobre tal concepção

Palavras-chave: Estado, Soberania, Despotismo, *Leviatã*, Guerra

Abstract/Resumen/Résumé

The following work analyzes the conception of State and Despotism for Thomas Hobbes (1588–1679) based in his magnum opus, the *Leviathan* (1651), in which he theorizes about an ideal of State as solution of the condition of the War of All Against All, where the Sovereignty rests in the figure of the *Leviathan*, maximum authority who synthetizes in itself all Political Power of the State and Church, and in which form the concept of Despotism relates itself with such notion of State. The methodology adopted has doctrinal character, supported by theoretical research, to reach a critic about such conception

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Sovereignty, Despotism, *Leviathan*, War

1 INTRODUÇÃO

Thomas Hobbes de Malmesbury viveu mais de noventa anos em uma longa vida, marcada desde seu início, em 1588, pelo pânico de uma invasão espanhola à Inglaterra, por um exército que se temia invencível, até a perseguição política por seus escritos, sob o risco de ter o mesmo fim de filósofos contemporâneos a Hobbes, como Espinosa e Malebranche, que encontraram a morte prematuramente devido a suas ideologias.

Mais importante de tudo, nesse contexto, era ainda a sucessão da Guerra Civil inglesa, que durou de 1642 a 1651.

Sua concepção de Estado reflete fortemente esse estado de Paixões, onde o Medo sempre reina. Se tal medo pressupõe de forma eterna que, no fundo, haja uma Esperança pela Paz, esta se contrapõe a uma Segurança e Tranquilidade sempre ilusórias, se depender apenas da boa-fé e da vontade dos homens, sendo a condição da humanidade a Guerra de Todos contra Todos.

É preciso que haja a Autoridade de um Soberano absoluto, concentrando, em si, todas as formas de Poder, legitimado pelo Clero, para reger a sociedade e todos os seus contratos.

Tal figura, que se utiliza antes de tudo do medo para exercer seu controle, é o Leviatã.

O presente artigo visa a tratar inicialmente sobre as noções do filósofo inglês Thomas Hobbes concernentes à Constituição do Estado, cuja necessidade se torna decorrente de sua concepção sobre a Natureza do Homem, resumido pela máxima *Homo Homini Lupus*¹, síntese de sua teoria sobre o estado de natureza de violência entre os homens ainda não civilizados. Tal máxima é, na realidade, uma variação de uma *sententiae* latina proferida por Plauto, antigo dramaturgo romano, e aparece no sentido original como “*Lupus est homo homini, non homo, quo qualis sit novit*” ou, “um homem é um lobo ao invés de um homem para o outro homem, se ainda não tiver descoberto o que realmente é”. De tal estado de Natureza, chamado por Hobbes de Guerra de Todos contra Todos, a *Bellum Omnium contra Omnes*, advém a necessidade de um Estado autoritário, que regulamente as relações e os contratos que fundamentam a sociedade. A essência desse Estado é a figura do Leviatã.

¹ “O Homem é o Lobo do Homem.”

A partir disso, este trabalho visa, tomando como base as críticas de autores contemporâneos a Hobbes, como Montesquieu, Locke e Rousseau, a oferecer um contraponto às teorias do autor, e sob a luz e confrontação das interpretações presentes na tese de Doutorado pela Universidade de São Paulo do professor e Ex-Ministro da Educação, Renato Janine Ribeiro, posteriormente transformado no livro intitulado *Ao Leitor sem Medo*, delinear a figura de Autoridade do Leviatã como o ponto máximo de um Soberano Absoluto e a tênue linha que o separa de um déspota, jamais deixando de considerar o contexto da época. Embora controversa em seu posicionamento, a genialidade do autor em Thomas Hobbes é indubitável, mesmo a seus mais ferrenhos críticos, e suas concepções geram discussões que, ainda sem perder em seu sentido, podem ser consideradas atemporais.

O presente artigo, que se utiliza do método dedutivo e com base em análises bibliográficas, tem como objetivo avaliar os ensinamentos trazidos por Thomas Hobbes, tendo por base os seguintes elementos: Estado; soberania; despotismo; guerra.

A ligação é direta com o Grupo de Trabalho “TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO - Compreender o Estado em suas múltiplas dimensões, e em especial refletir sobre os seguintes temas: Estado e Sociedade. Estado: origem, evolução, concepções, finalidade. História da ideia de Estado. Matrizes fundantes do pensamento jurídico- político. Política e Estado. Formas Políticas. Formas de Estado e de Governo. Regimes e Sistemas Políticos. Elementos do Estado. Estrutura e organização do Estado. Soberania. Transformação do Estado. Desafios do Estado frente à globalização. Neoliberalismo e Reforma do Estado brasileiro. O futuro do Estado”, como indicado no edital eletrônico do CONPEDI.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Direito Natural (*Jus Naturale*) – consiste na Liberdade de cada homem para usar seu próprio poder da forma que desejar para a preservação de sua própria Natureza, ou seja, de sua própria Vida, e, conseqüentemente, de fazer qualquer coisa que conceba em seu próprio Julgamento e em sua própria Razão, como sendo o mais adequado para tal fim (HOBBS, 2015, p. 121).

Liberdade – ausência de Impedimentos externos que, por vezes, podem tomar do homem parte de seu poder de fazer o que quiser, mas não podem impedir que ele utilize o resto de seu poder, conforme ditado por seu Julgamento ou por sua Razão.

Lei Natural (*Lex Naturalis*) - é um Preceito ou Regra Geral fundada na Razão, que proíbe o homem de fazer aquilo que seja destrutivo a sua vida ou que lhe remova os meios para preservá-la, também o proíbe de omitir aquilo que ele acredita poder ser preservado.

Direito Natural então consiste na **Liberdade** de fazer ou deixar fazer, enquanto a **Lei Natural** é um comando para fazer ou não fazer algo. Lei e Direito diferem tanto quanto os conceitos de Obrigação e Liberdade.

Fora dos Estados Civis há sempre a Guerra de “Todos contra Todos”. Tal Guerra, para Hobbes, é consequência natural das paixões dos homens, e nasce principalmente da Desconfiança entre uns e outros. A única maneira de estar razoavelmente seguro é pela força ou por ardis para dominar o máximo de pessoas possível e pelo tempo que for necessário, até ver que não haja nenhum poder que o ponha em perigo. Como para ele a ameaça é uma constante, tudo isso se torna necessário e requerido para sua preservação.

Considerando a condição em que o Homem vive como o estado de Guerra de “Todos contra Todos”, o Homem, para Hobbes, é governado por sua própria Razão, e contra seus inimigos ele pode empregar qualquer coisa que lhe sirva para preservar a vida. Portanto, tendo o Homem um Direito Natural a tudo, inclusive sobre aos outros, não há nada que lhe assegure, independentemente de sua sabedoria ou força, suas vidas pelo tempo dado ordinariamente a eles pela Natureza.

Disso advém o preceito fundamental ou regra geral da razão e, também, a primeira Lei Natural, segundo Hobbes, na qual “Todo homem deve se esforçar pela Paz, à medida que tenha Esperança de chegar a ela, e quando não puder atingi-la, ele deve buscar e utilizar todo auxílio e benefício da Guerra” (HOBBS, 2015, p. 122).

Na natureza do homem, são três os principais motivos que levam à discórdia: a Competição, a Desconfiança e a Glória. A primeira faz com que se destruam pelo Lucro ou Poder; a segunda, que se tornem violentos por sua própria Segurança; a terceira, que dissimulem e se dividam em prol de sua Reputação ou seu Sucesso. O que o autor defende é que, sem um Poder

comum para mantê-los todos intimidados, eles viverão perpetuamente nesse estado que é chamado de Guerra (HOBBS, 2015, p. 134).

As únicas Paixões que levam os homens à Paz são o Medo da Morte, o Desejo de coisas necessárias para se levar uma vida adequada e a Esperança de obtê-las com seu próprio trabalho. A Razão indica os Artigos convenientes da Paz sobre os quais os homens podem ser levados a fazer um acordo. Estes Artigos são as Leis Naturais.

Se a primeira Lei Natural defende que se deve buscar a Paz, a segunda estabelece que, “Quando um homem acreditar serem necessárias a Paz e a autodefesa, ele deve, por vontade própria e dos outros homens, renunciar ao seu direito de possuir tudo e ficar satisfeito em ter, contra os outros homens, a mesma medida de liberdade que ele permitiria que os outros tivessem contra ele mesmo” (HOBBS, 2015, p. 123). Tal preceito segue a máxima e a Lei de toda humanidade: *quod ibi feiri nos vis, alteri ne feceris.*²

Assim, através da Renúncia dos próprios direitos, ou seja, do privar-se da liberdade de impedir que qualquer outra pessoa exercite o Direito dela sobre a mesma coisa, nasce a possibilidade da Transferência de Direitos, e assim advém a ideia de um Contrato, que nada mais é que a Transferência Mútua de Direitos entre os Homens, que acarretam consigo as Obrigações e o Dever, assim como a possibilidade de haver Justiça ou Injustiça. Nesse campo de contrato social entre os homens que se torna permitido o comum acordo entre os homens por meio de seus Pactos.

A terceira Lei Natural estabelece que os Homens devem sempre cumprir os Pactos que estabeleceram, e visto que, no estado natural de Guerra, cada um dos homens tem direito a tudo e que conseqüentemente nenhuma ação pode ser injusta, a Lei Natural do cumprimento desses Pactos se torna, também, segundo Hobbes, a própria Fonte da Justiça (HOBBS, 2015, p. 145).

É somente a partir dos conceitos de Justiça e de Propriedade que teria início a Constituição do Estado. Sendo a Justiça a Vontade permanente de dar a cada homem o que lhe pertence, não havendo no estado de Guerra nada que pertença legitimamente a ninguém, ou seja, não havendo propriedade, também em nada poderia haver a injustiça. Justo e Injusto só se tornariam conceitos válidos a partir do aparecimento de um Poder coercitivo que obrigue os homens a cumprirem seus Pactos de forma igualitária, por medo de alguma punição que seja bem maior que o benefício que poderiam obter ao descumprir o Pacto, e dessa forma assegurarem o Bem adquirido pelo Contrato mútuo, sendo esta a recompensa pelo abandono do Direito universal.

² “Não faça aos outros o que você não quer que façam a você.” (Mt 7:12)

Assim, onde não há Estado nada é injusto. A natureza da Justiça consiste na manutenção dos Pactos válidos, mas a validade dos Pactos somente tem início com a Constituição de um Poder Civil que possa obrigar os homens a mantê-los. O mesmo se segue com relação ao início da Propriedade de forma legitimada e disso advém a necessidade do Estado.

A Finalidade de um Estado, segundo Hobbes, é a segurança dos indivíduos (HOBBS, 2015, p. 153). A Causa Final, o Objetivo ou o Desígnio dos homens ao introduzirem restrições para si mesmos é a preocupação com sua própria preservação, e, como resultado disso, uma vida mais estável e tranquila, isto é, sair do miserável estado de Guerra, que é uma consequência necessária das Paixões naturais dos homens, sempre que não existir um poder visível que os mantenha intimidados e os vincule, utilizando o medo da punição para o cumprimento dos Pactos e a observação das Leis Naturais.

Apesar das Leis Naturais, anote-se, se não for instituído um Poder ou, se instituído, ele não for suficientemente forte para garantir a segurança, cada homem irá e poderá, de forma legítima, confiar em sua própria força e habilidade para se defender de cada um dos outros homens. Centrado em um modelo de obediência à Autoridade, Hobbes propõe que a única forma de erigir um Poder comum – capaz de defender as pessoas contra os invasores e contra as Injúrias mútuas e, desse modo, dar-lhes suficiente segurança para que possam sustentar-se e viver bem por meio de seus próprios trabalhos – é a entrega de todo poder e força individual a um único Homem ou a uma Assembleia para substituir as pessoas. Cada indivíduo deve considerar e reconhecer-se como Autor de todo e qualquer ato praticado por aquele que deve representá-lo nos assuntos relacionados à Paz e à Segurança Comuns. Dessa forma, devem submeter suas Vontades à Vontade dele e seus Julgamentos ao Julgamento dele (HOBBS, 2015, p. 157). Significa mais que um consentimento ou uma concordância, é uma unidade real de todos em uma única Pessoa, feita pelo Pacto de todos os homens, uns com os outros, autorizando e cedendo o Direito de governar a si mesmo a este Homem ou Assembleia, com a condição de que o outro também ceda seu Direito e, da mesma forma, autorize todas as ações dele.

Janine Ribeiro aponta que é uma ruptura que preside, portanto, a passagem do Estado de Natureza ao Estado Político: pela reforma da vontade se garante à obediência ao soberano. O homem natural se constitui, então, em cidadão (JANINE RIBEIRO, 1984, p. 31). Porém, destruída a vontade enquanto faculdade, o assentimento dos indivíduos dependerá de um trabalho sobre suas esperanças e medos. Hobbes apela menos ao exame racional de seus escritos (que apenas sugere meios adequados para a conquista de um fim já estabelecido) do que à introspecção, pela qual o

homem contempla como age, sente e estabelece suas relações, “pois as definições, sendo o início de toda demonstração, não podem ser demonstradas elas próprias, isto é, ser provadas a outro homem. Tudo o que se pode fazer é trazer-lhe à mente o que tais palavras significam comumente na matéria de que tratam, ou, se as palavras não forem corriqueiras, fazer verdadeiras as definições mediante o consentimento mútuo acerca de sua significação” (HOBBS, 2002a, p. 397).

Feito isso, a multidão, unida em uma só, passa a ser chamada de Estado, do Latim *Civitas*, e assim nasce o Leviatã. Tal Deus Mortal passa a ter tanto Poder e Força, por essa Autoridade conferida a ele por cada um dos indivíduos do Estado, que o medo do povo o permite consolidar a as vontades de todos, objetivando a paz doméstica e a ajuda mútua contra os inimigos. Ele é a essência do Estado, é a Pessoa Única, cujos Atos tem o povo – por meio de Pactos mútuos de uns com os outros – como Autor (HOBBS, 2015, p. 147). Os Pactos instituem que a Pessoa Única pode utilizar a força e os meios de cada indivíduo, conforme seja necessário, para a Defesa e a Paz Comuns.

O titular dessa Pessoa é chamado de Soberano e afirma-se que ele possui o Poder Soberano, enquanto todos os outros seriam seus súditos. O poder soberano é alcançado de duas maneiras: pela força Natural, por coerção ou por meio da Guerra, em que submete seus inimigos a sua vontade, poupando-lhes a vida em troca de tal sujeição, chamado de Estado de Aquisição, ou de maneira em que os homens concordam a se submeter a algum homem ou assembleia, voluntariamente, acreditando que serão protegidos por este contra os outros. A este chamamos de Estado por Instituição.

Um Estado é instituído quando um grande número de homens consente em pactuar cada um com todos os outros, que, pela maioria dos votos, dar-se-á a qualquer Homem ou Assembleia, o Direito de Representar. Todos os que votaram a favor e todos os que votaram contra deverão autorizar todas as Ações e seus próprio Julgamentos, tendo como objetivo a convivência pacífica e a proteção contra outros homens.

Da Instituição do Estado derivam todos os Direitos e as Faculdades daquele que possui o Poder Soberano, o qual foi conferido por consentimento do Povo reunido. Os súditos, tendo em vista que fizeram um Pacto, não podem mudar a Forma de Governo, pois não estavam obrigados por nenhum outro Pacto anterior a agir de forma conflituosa. O Soberano, por sua vez, não pode ter seu Poder confiscado. Ninguém pode protestar justamente contra a Instituição do Soberano, declarada pela Maioria, assim como as ações dos Soberanos não podem ser repreendidas pelos Súditos. Também não se podem penalizar as ações do Soberano, visto que este é o Juiz de Tudo

que é necessário para a Paz e a Defesa de seus Súditos. Há o Direito de estabelecer Regras que façam todos os homens saberem o que pertence a cada um, e que nenhum outro Súdito pode, sem cometer injustiça, subtrair.

Pertence ao Soberano também o Direito Judiciário e as decisões das Controvérsias, o de entrar em Guerra e promover a Paz, conforme lhe aprouver, o de escolher todos os Conselheiros e Ministros da Guerra e da Paz, o de Recompensar e Punir de Forma Arbitrária e, o mais importante, o Direito de Honrar e de Ordenar. Tais Direitos são indivisíveis, e o Soberano não pode ser afastado por Cessão sem a renúncia direta de seu Poder.

São três as possíveis formas de Estado: quando o representante é um homem apenas, então o Estado é uma Monarquia; quando é uma Assembleia de Todos, que se unirão, é chamado de Democracia, ou Estado Popular; quando a representação é feita por uma Assembleia de apenas parte dos homens, é chamada de Aristocracia. Essas são as três únicas formas da constituição de um Estado (HOBBS, 2015, p. 169-170).

A Tirania e a Oligarquia são somente outras maneiras de se referir às mesmas Formas de Estado, quando estas desagradam. A Tirania não é nada mais do que a referida Monarquia, quando estão descontentes, assim como a Oligarquia não é nada mais que uma Aristocracia corrompida. O mesmo ocorre quando a Democracia não funciona efetivamente e é chamada de Anarquia, ou seja, a falta de Governo.

Hobbes se posiciona em defesa da Monarquia, sendo esta para ele a melhor forma de Governo. (HOBBS, 2015, p. 167-168) É importante considerar que o *Leviatã* foi escrito durante a efervescência da Guerra Civil Inglesa, que ocorreu de 1642 a 1651, tendo feito parte do Grande Movimento do século XVII, que marcou a queda do então vigente Poder Monárquico da Dinastia Stuart, na Inglaterra, a chamada Revolução Inglesa (HILL, 1985, p. 101).

Tal Guerra Civil aconteceu no contexto do século XVII, em que as relações entre a burguesia e o poder monárquico, na Inglaterra, passaram por um novo momento. A morte da rainha Elizabeth I, em 1603, permitiu que a dinastia Stuart chegasse ao poder com pretensões de ampliar a autoridade real. O primeiro monarca dessa dinastia, Jaime I, procurou enfraquecer a atuação do Parlamento – marcado pela presença de burgueses –, promovendo a dissolução dessa instituição em vários momentos (SOUSA, 2014).

Em 1625, a morte do rei Jaime I fez com que Carlos I, seu filho, se tornasse o novo rei da Inglaterra. O novo monarca, que também acreditava na doutrina absolutista, era autoritário desde

o início de seu reinado, o que provocaria atritos com o Parlamento. Após fazer com que o Parlamento aprovasse aumento dos impostos, Carlos I não o convocaria pelos próximos 11 anos; ao mesmo tempo, de acordo com a política absolutista anglicana, passou a perseguir os dissidentes religiosos – principalmente puritanos (LIMA; PEDRO, 2005, p. 237-239). Herdando a difícil relação com o Parlamento deixada pelo pai, Carlos I foi obrigado a assinar a Petição de Direitos, um documento que tornava obrigatória a convocação regular do Parlamento e colocava os gastos do Exército sob o controle de seus membros. Em resposta, Carlos I resolveu reavivar o *Ship Money*, uma antiga taxa que impunha a cobrança de impostos às regiões portuárias.

Depois disso, a crise política entre o Rei e o Parlamento piorou, com intensas manifestações populares contra a postura autoritária do rei. Em meio a tantas desavenças, Carlos I descumpriu a Petição de Direitos e realizou uma invasão militar que dissolveu o parlamento inglês. No entanto, em 1640, o rei convocou novamente o Parlamento com o objetivo de levantar recursos para combater os conflitos religiosos que tomavam conta da Escócia. Na volta do Parlamento, seus membros impuseram o controle sobre as questões religiosas e tributárias da Inglaterra. Ao mesmo tempo, instituiu-se uma lei em que o Parlamento se reuniria sem a convocação real e tirava do rei o direito de possuir um exército permanente. Descontente, Carlos I tentou mais uma vez dissolver o Parlamento – que buscou a formação de uma milícia popular que garantiria a plena atuação política dos parlamentares na Inglaterra (SOUSA, 2014).

Estava preparado assim o estopim para a guerra, a cidade de Londres se revoltaria, obrigando Carlos I a fugir. A alta nobreza apoiaria o rei, organizando o chamado Exército dos Cavaleiros. O Parlamento, por sua vez, organizou um exército composto por cidadãos, tendo por líder o puritano Oliver Cromwell (1599-1658), oriundo da pequena nobreza. Para esta força bélica, a revolta política se misturava ao rancor religioso devido aos muitos anos de perseguição (LIMA; PEDRO, 2005, p. 237-239). Na batalha de Naseby, travada em 1645, a vitória das tropas lideradas por Oliver Cromwell forçou Carlos I a se refugiar na Escócia. Naquela região, onde sua figura era pouco apreciada, acabou sendo entregue às forças revolucionárias por meio da denúncia do próprio Parlamento escocês. Logo em seguida, Carlos I conseguiu fugir das mãos dos revolucionários, possibilitando uma rápida reorganização das tropas anti-revolucionárias (SOUSA, 2014).

Os realistas, entretanto, não conseguiram vencer os exércitos revolucionários, que conseguiram recapturar Carlos I. Em meio às agitações do processo revolucionário, o rei foi decapitado, e a República foi proclamada, na Inglaterra. Com isso, Oliver Cromwell chegou ao poder dando fim à hegemonia monárquica em solo britânico. A revolução puritana chegou ao seu fim, abrindo novas possibilidades políticas dentro da Inglaterra (SOUSA, 2014).

Diante desse cenário, Hobbes, que já havia se exilado na França por onze anos, durante a Guerra Civil, expressa sua defesa ao regime Monárquico, que só se reestabeleceria em 1660, ao mesmo tempo em que temia à perseguição dos republicanos (JANINE RIBEIRO, 1984, p. 14). É também, então, que nascem as críticas a Hobbes de sua concepção do Monarca Absoluto, o Leviatã. Em outras palavras, aparentemente, seria o mais implacável dos Déspotas.

Sobre a concepção de Despotismo, Gasparetto Junior afirma que

O Despotismo, forma de governo concentrado apenas em um governante, constitui uma das formas mais autoritárias de se governar um Estado ou uma nação. É uma categoria de governo que se assemelha à ditadura ou à tirania, mas o governante não precisa se esforçar para sobrepor-se ao povo, pois o povo é vetado para se expressar, não sabe o que fazer e, principalmente, é tratado como escravo. Assim, há o governo sem leis e regras de um único indivíduo, no despotismo, no qual tudo depende de suas vontades (GASPARETTO JUNIOR, 2015).

Visto sobre outra perspectiva, o Despotismo é ainda a mais simples forma de governo, por se estabelecer na prerrogativa de que o poder detém a razão. Estando o poder concentrado em quem controla as forças armadas, como o exército nacional e atualmente, em outros aparatos que servem ao Estado como a polícia militar, nelas também está contida a capacidade de manter a ordem. Embora esta ordem esteja indissociavelmente ligada à opressão e a censura, fazendo com que o poder aumente proporcionalmente ao aumento do número de tropas comandadas. Dessa forma, a força do regime reside no isolamento dos homens, garantindo então sua longevidade.

Gasparetto Junior prossegue reiterando sobre as adversidades que tal forma de governo pode eventualmente confrontar:

O Despotismo, todavia, enfrenta dificuldades para enfrentar seus opositores em algumas situações. Claro que esses indivíduos são perseguidos e silenciados pelo regime, mas, se o território do governo déspota crescer demais, o regime tem dificuldades para combater o desvio de dinheiro no interior do governo e as rebeliões. Situações como essas aumentam as dificuldades dos déspotas em estabelecer um regime despótico, refletindo na necessidade de um golpe de estado (GASPARETTO JUNIOR, 2015).

Entretanto, o déspota, no pensamento do século XVII, é animal: sujeitar-se a um czar, ao rei de Ceilão ou ao grão-senhor é colocar-se à mercê de um Leão, diz Locke, um animal selvagem e de rapina, “com quem os homens não podem ter sociedade nem segurança” (LOCKE, 2014, p. 91-93), a quem, portanto, podem destruir. O poder absoluto é ilegítimo – merece a morte quem o

queira, pois o resto dos homens guerreia. A lei natural, razão gravada por Deus em nosso coração, rege a sociedade política; quem renegue tal lei perde o direito à vida e à liberdade. Para Montesquieu, nas Cartas Persas, a primeira lei do governo despótico é que o sultão delega o poder a um vizir (MONTESQUIEU, 2002, p. 531). Neste regime, o soberano, incapaz de governar, de tanto ouvir que é “tudo”, compraz-se em saciar os seus cinco sentidos. O déspota, apenas sensual, nada sabe a não ser gozar – e daí vem a sua crueldade: é-lhe impossível conhecer, quanto mais respeitar, o outro, os contrapesos que caracterizam um governo moderado, as frustrações que lhe provocam a natureza, o tempo, os homens.

Janine Ribeiro explica que

No sultanato a política reduz-se a capricho. Sob o arbitrário poder despótico, os desejos substituem as políticas, cessando qualquer estratégia. Por isso, é fácil depor um sultão, cujo poder, forte em aparência, é de todos o mais frágil. O sultão trata os súditos como inimigos, a própria coragem deles, na batalha, vem do medo a sofrerem o suplício, se recuarem; enquanto nos demais regimes a audácia dos cidadãos vem de se reconhecerem no soberano, ou porque este os represente (nas repúblicas) ou lhes dê boas condições de vida (nas monarquias) (JANINE RIBEIRO, 1984, p. 42).

Hobbes, em sua defesa, determina que, enquanto o déspota assim imaginado é animal selvagem e feroz, o soberano hobbesiano é um “homem artificial”; mais até, embora constituído pelos homens, um “deus” (BOBBIO, 1981, p. 33). Tem em comum com o déspota não ser controlado pelos súditos, porém, ao capricho do sultão, opõe sua racionalidade. Hobbes insiste em que o soberano deve ser racional até mau grado seu: a ambição, vício num homem privado, nele beneficia o Estado.

Quem argumentar que, por não sofrer controle, se converte ele em flagelo, Hobbes refere-se ao fato de que, por tudo já ser seu, inexistindo propriedade dos súditos contra o soberano, na riqueza deles está a sua, e por isso tem todo o interesse em que prosperem (BOBBIO, 1981, p. 87). Embora conserve, íntegro, o direito de natureza que lhe permitiria guerrear os cidadãos, o soberano – por sua mera posição – torna-se clemente (porque ninguém o ameaça) e eficaz (fazendo valer os seus direitos, age para o bem da república). No déspota oriental, a sensualidade tudo arrasta; o Leviatã, porém, por definição, seria racional.

Para Hobbes, o Despotismo se caracteriza como parte do Estado por Aquisição, diferenciando-se do Estado por Instituição. Tal Estado nasce do Domínio adquirido pela Conquista

ou pela Vitória na guerra, chamado de Despótico, do grego, *Déspotes*, que significa Senhor ou Mestre, e é o Domínio do Senhor sobre seu Servo (HOBBS, 2015, p. 181). Esse Domínio é adquirido pelo Vitorioso, quando o Conquistado, desejando evitar a morte iminente, celebra um acordo – expressando-o em palavras ou por sinais suficientes de sua Vontade – pelo qual, contanto que sejam mantidas a liberdade de seu corpo e sua vida, o Vitorioso poderá fazer uso dela a seu bel-prazer, e somente após esse Pacto o Vencido passa a ser Servo, nunca antes.

A palavra Servo vem da definição de *Servire*: Servir, ou de *Servare*: Salvar, e não significa Cativo. Este era mantido na prisão ou agrilhado até que seu proprietário, aquele que o capturou ou o comprou de alguém que o capturou, decida o que fazer com ele, pois tais homens não têm nenhuma obrigação e podem quebrar seus grilhões ou fugir da prisão, e matar ou tomar seu Senhor como cativo de forma justa. Servo é aquilo que, tendo sido capturado, a ele é permitido manter sua liberdade física, e alguém em quem o Senhor confia, pois prometeu não fugir e não causar nenhuma violência a ele (HOBBS, 2015, p.184).

Assim, não é a vitória que dá ao vitorioso o direito de dominar o vencido, mas o Pacto. O vencido também não está obrigado, porque foi conquistado, isto é, porque foi derrotado e capturado ou posto a fugir, mas porque voltar e se submete ao vencedor. O vencedor também não se obriga pela rendição de seus inimigos a poupá-los, pois quando o vencido se entrega ao discernimento do vencedor, isso o obriga apenas pelo tempo que ele considerar necessário.

Em resumo, os direitos e as consequências do domínio despótico é exatamente o mesmo de um soberano instituído (HOBBS, 2015, p. 189). Tome-se como exemplo um homem que é Monarca de diferentes Nações. Em uma delas, ele possui a Soberania por instituição do povo em assembleia e, em outra, pela conquista, pela submissão de cada indivíduo que deseja evitar a morte ou a prisão. Demandar mais da Nação Conquistada do que da outra Nação, somente porque a primeira foi Conquistada, é um ato de ignorância em relação aos Direitos de Soberania, pois o Soberano é igualmente absoluto em ambas as Nações, assim como igualmente são absolutos o Soberano e o Déspota. Caso contrário, não existe a Soberania, e cada um dos homens pode se proteger de forma legítima, se conseguir, com sua própria espada: o que constitui um estado de Guerra.

Segundo Bobbio, não há nada a explicar a respeito da definição de despotismo em Hobbes: por “despotismo” todos os autores indicam aquela forma de domínio em que o poder do príncipe sobre seus súditos tem a mesma natureza do poder do senhor sobre seus escravos. Contudo, a

identificação do despotismo com o domínio obtido através da conquista e da vitória, merece um breve comentário.

Bodin tinha também relacionado o despotismo com a conquista e a vitória, precisando, contudo, que devia tratar-se de uma “guerra justa” (BOBBIO, 1981, p. 55). Embora a omissão pareça grave, a um exame superficial, na verdade Hobbes tem toda razão, não só do seu ponto de vista realista, mas também do ponto de vista da doutrina geral da guerra justa. Na verdade, como distinguir a guerra justa da injusta? Não obstante as tentativas de teólogos e juristas para estabelecer *a priori* os motivos de justificação das guerras, enquanto duram, elas são sempre justas para os dois lados. O que determina a justiça da guerra é a vitória: quando falta um tribunal superior às partes, que possa decidir em favor de quem tem razão, esta cabe ao vitorioso.

Nos tempos de Bodin e de Hobbes, comparava-se a guerra entre os Estados ao duelo – um duelo público. Por outro lado, o duelo podia perfeitamente ser comparado a uma guerra particular, e no duelo, como se sabe, a solução de uma controvérsia é confiada às armas: a vitória prova a justiça. Por isso Hobbes tinha razão em falar unicamente de conquista e de vitória. Se estoura uma guerra entre dois antagonistas que não admitem nenhum juiz superior, a vitória é o único critério para determinar quem tem razão, mas, se a conquista e a vitória constituem a origem do Estado despótico, não é também, para Hobbes, sua justificação ou princípio de legitimação.

Entende-se claramente, nessa passagem, que o fundamento do poder despótico, a razão pela qual mesmo esse poder encontra em certas circunstâncias sua legitimação, é o consentimento de quem se submete. Há o despotismo justificado *ex natura* (Aristóteles) e *ex delicto* (Bodin). Agora o vemos justificado *ex contractu* (BOBBIO, 1981, p. 108). Esta tese se enquadra perfeitamente na lógica de todo o sistema hobbesiano.

Por que os indivíduos deixam o estado da natureza e dão vida ao estado civil com suas vontades concordes? A razão apresentada por Hobbes, como se sabe, é que, sendo o estado da natureza uma situação de guerra de todos contra todos, nele ninguém tem garantia da própria vida: para salvar a vida, os indivíduos julgam necessário submeter-se a um poder comum suficiente para impedir o emprego da força particular. Em outras palavras, o Estado surge de um pacto que os indivíduos assumem entre si, com o propósito de alcançar a segurança da sua vida pela sujeição comum a um único poder.

O *pactum subiectionis* entre o vencedor e o vencido não é diferente, em conteúdo ou escopo. O vencedor teria o direito de matar o vencido que, para salvar a vida, renuncia à liberdade. Há uma verdadeira troca de prestações: pela submissão, o vencido oferece ao vencedor seus

serviços, isto é, promete servi-lo; de seu lado, o vencedor dá proteção ao vencido. Tanto no pacto que origina o estado civil, como naquele entre vencedor e vencido, o bem supremo é a vida.

Enfim, para Janine Ribeiro, o pensamento hobbesiano não é assim o do despotismo (à Montesquieu) nem só do absolutismo (à Luís XIV), é da soberania: reconhecer, no interior do corpo político, um poder soberano, perante o qual nenhum privilégio localizado, nenhum direito adquirido subsista; fundar tal poder na representação, fazendo este foco central haurir dos súditos a sua força (JANINE RIBEIRO, 1984, p. 43).

A soberania hobbesiana, portanto, altera a imagem do corpo político; este se concebia como agregado de partes, cada uma com direitos próprios, não podendo a cabeça substituir um membro ou este supri-la; as teorias medievais do contrato reconheciam, ao príncipe e aos cidadãos, direitos distintos e inarredáveis. Hobbes, porém, não mais diz que é cabeça do corpo político o rei; afirma que a soberania – resida num indivíduo ou numa Assembleia – é sua alma, invisível sopro movendo o corpo todo, pois é pouco relacionar o Soberano com seus súditos somente pelo Medo; tal Paixão, aliada da Aversão, sozinha não funda a representação (JANINE RIBEIRO, 1984, p. 43-44). Para que esta surja, e não a simples opressão, requer-se também um apetite, que se traduz como esperança. São os movimentos destes gêmeos discordes que constituem a vida e esta, no corpo político, é a soberania do representante.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se, segundo Delmo Mattos da Silva, que é bastante comum se encontrarem algumas interpretações, referindo-se a Hobbes como um filósofo ou teórico do absolutismo, referência esta de modo algum indevida. Como, contudo, também apontam Bobbio e Janine Ribeiro, é errôneo vincular o absolutismo hobbesiano às concepções de despotismo e ou totalitarismo como certas interpretações, frequentemente, tendem a fazer. Em decorrência desse fato, a imagem popularmente difundida de Hobbes é a de um filósofo cujas pretensões teóricas estão muito aquém de legitimar um “estado de direitos e garantias individuais” (MATTOS DA SILVA, 2014, p. 08).

Certamente, essa vinculação provém do emprego indevido que essas interpretações utilizam do termo absolutismo, ao qual se atribui uma conotação imprópria e exagerada a qualquer tipo de governo arbitrário incluindo a tirania, o despotismo e o totalitarismo. De acordo com isso, de modo algum é possível identificar-se o absolutismo de Hobbes como fundamentalmente vinculado em sua totalidade a essas formas de governo, mas é necessário, contudo, evidenciarem-se as razões pelas quais essa vinculação tornou-se possível e amplamente difundida, assim como o motivo principal que torna descabido e inconsequente tal vínculo.

Independente de tais acepções, passado o contexto de Hobbes, é impossível não relacionar tal noção de Soberania Absoluta às concepções atuais e subsequentes sobre o Despotismo, o Totalitarismo, em todas as suas formas, desde o Fascismo até a Ditadura, justificados frequentemente de forma análoga. Em quanto se assemelham à imagem de um Monarca Autorizado pelo Poder Divino às falsas figuras Messiânicas posteriores em todas as suas formas de Autoritarismo? Talvez não fosse exagero afirmar que vivemos em tempos tão perigosos quanto os que vivia Hobbes durante a eclosão da Guerra Civil. O panorama que configura hoje o contexto político nacional nada mais é que uma Guerra Ideológica, seja velada ou aparente de forma explícita, e cuja consequência em implicações práticas de Guerra sempre permanece longe da impossibilidade.

O presente artigo tenta estabelecer a fundamentação teórica que resguardou tal figura de Autoridade, apoiando-se na visão dos intérpretes, que defendem veemente a dissociação da figura de Soberania proposta por Hobbes da noção de Despotismo. A tênue linha que separa um conceito do outro é o fato da Soberania, para Hobbes, ser fruto de um processo racional, em oposição ao sensorial, e o preocupar-se com o bem-estar de seus súditos para se manter no poder, enquanto o Déspota age inconsequentemente apenas por interesse próprio (JANINE RIBEIRO, 1984, p. 43).

No fato do poder ser ilimitado e a última instância de jurisdição serem eles próprios, nisso nada diferem. Nossa conclusão e crítica, portanto, visa a reiterar e a alertar as possíveis justificações de tal concepção, no campo teórico, e de forma alguma defender tal noção de forma de governo. A compreensão, antes de tudo, é uma forte arma de defesa. Cabe ao leitor crítico a análise de tais argumentos, e, sem jamais deixar-se levar pelo Medo, assumir sua posição e defesa em relação ao porvir.

Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Brasília: Editora UnB, 1981.

BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República**. São Paulo: Ícone, 2011.

DERATHÉ, Robert. **Rousseau e a Ciência Política de seu tempo**. São Paulo: Barcarolla, 2009.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. **Despotismo**. São Paulo: InfoEscola, 2015.
<https://www.infoescola.com/formas-de-governo/despotismo/> Acessado em 28 de março de 2018.

HILL, Christopher. **A Revolução Inglesa de 1640**. Tradução de Wanda Ramos. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

HOBBS, Thomas. **Leviatã – Ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Edipro, 2015.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão. Elementos Filosóficos a Respeito do cidadão**. Tradução de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.

HOBBS, Thomas. **Elementos da lei natural e política**. Tradução de Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002b.

JANINE RIBEIRO, Renato. **Ao Leitor sem Medo: Hobbes escrevendo contra o seu tempo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

LIMA, Lizânias de Souza; PEDRO, Antônio. “**Revoluções inglesas – A revolução Gloriosa e o fim do absolutismo na Inglaterra**”. *In: História da civilização ocidental*. São Paulo: FTD, 2005.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. São Paulo: Edipro, 2014.

MATTOS DA SILVA, D. **Thomas Hobbes e a violência do Estado: possibilidades de resistência e o duplo sentido do medo e do poder**. Maringá: Periódico UEM, 2014.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das leis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOUSA, Rainer. **História da Guerra Civil Inglesa**. São Paulo: InfoEscola, 2014. <https://guerras.brasilecola.uol.com.br/seculo-xvi-xix/guerra-civil-inglesa.htm>. Acessado em 28 de março de 2018.